



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** - DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** - RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTES** - HIGINO EVARISTO OLIVEIRA NETO
- RECORRIDA** - COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. HIGINO EVARISTO OLIVEIRA NETO, inscrito no CPF sob o nº 005.741.343-60, residente e domiciliado na Rua Descida dos Buggues, s/nº – Canoa Quebrada, Aracati/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou a proposta técnica referente a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento das propostas técnicas, com a devida lista de classificação, por ordem decrescente de pontuação, por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma

José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPC



foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE


1. Alega haver, esta CPCL, incorrido em erro ao não considerar os documentos apresentados para pontuação no quesito “tempo de experiência”, item 5.13, alínea “c” do Edital da Concorrência em epígrafe;
2. Ao final pugna pela reconsideração na contagem de sua pontuação, fazendo crescer o total de 25 pontos no quesito “tempo de exercício”, correspondente a 24 meses na atividade.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

Aberto o prazo para a interposição de recurso administrativo em desfavor da decisão da Comissão Permanente Central de Licitação, retornou o recorrente acima identificado com as alegações anteriormente expostas, requerendo a alteração de sua pontuação no quesito “tempo de experiência” e conseqüentemente sua posição na classificação geral. Acontece que, tendo em vista as alegações serem apresentadas sem provas adequadamente convincentes, esta CPCL resolveu, com fundamento no Art. 43, § 3º da Lei de Licitações e Contratos, diligenciar no sentido de se obter provas documentais suficientes para uma decisão definitiva, de modo a não deixar dúvidas quanto ao resultado.

Em sua peça recursal, o recorrente fez juntar declaração de tempo de serviço emitido pelo mesmo estabelecimento acima referido, devidamente firmado pelo Sr. Inácio Wilcimar Jorge, afirmando o recorrente haver exercido a atividade de motorista tipo buggy turismo no período compreendido entre 01/05/2016 à 15/05/2018. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, observou-se que, a empresa INACIO WILCIMAR JORGE não possui CNAE compatível com a prestação de serviço de transporte de passageiros de qualquer tipo, sendo apresentado apenas o código da atividade principal como sendo 55.10-8-01 – Hotéis, motivo pelo qual instigou esta CPCL pelos esclarecimentos devidos.

Em resposta a diligência, o recorrente apresentou vários recibos emitidos pela “POUSADA MISSARE”, razão social INACIO WILCIMAR JORGE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.078.484/0001-76, sendo o mais antigo datado de 30/01/2012 e o mais recente de 30/10/2012.

Cumprе salientar que os recibos, em tese, poderiam ser objeto de pontuação, desde que, apresentados em conformidade com a declaração e em momento oportuno a sua apresentação, o qual seja, no envelope contendo a proposta técnica do participante.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



Destarte, em respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações, em especial o da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido de reconsideração da documentação apresentada, em virtude da declaração apresentada para a comprovação da pontuação no tempo de exercício ser emitida por pessoa jurídica que não guarda compatibilidade com o exercício da atividade, bem como os recibos apresentados para a comprovação serem divergentes do período declarado.

DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, julgamos IMPROCEDENTE o pedido interposto pelo Sr. HIGINO EVARISTO OLIVEIRA NETO, permanecendo inalterada sua pontuação no que diz respeito ao julgamento anterior.

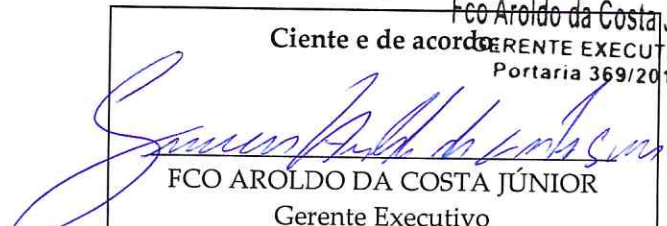
Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 14 de novembro de 2018.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação


Fco Aroldo da Costa Junior
GERENTE EXECUTIVO
Portaria 369/2017
FCO AROLDO DA COSTA JÚNIOR
Gerente Executivo
Sec. da Segurança Cidadã e Ordem Pública